

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Leticia Ciambri GOTTLOB¹
Jenifer Carvalho POLEGATO²

RESUMO: A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da Constituição Brasileira. O presente trabalho tem o objetivo de verificar a violação da dignidade humana dentro do sistema prisional vigente no Brasil, visando conceituar termos e relacionar a atual situação com o que está redigido na legislação do nosso país, com o intuito de achar possíveis soluções com base em estudos constitucionais, penais e filosóficos.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Prisional. Direitos Humanos. Direito Penal Brasileiro. Direito Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo vem sendo discutido sobre os valores que seriam essenciais à existência do homem, com foco nos direitos fundamentais e garantias que são assegurados pela Constituição vigente, buscando uma melhor qualidade de vida.

A história humana passa por inúmeros marcos, como barbáries que aplicavam os mais penosos castigos e violência à espécie humana, como por exemplo, a inquisição da Igreja Católica que aplicava duras torturas àqueles que eram acusados de heresia; a primeira e segunda guerra mundial, onde houve o extermínio em massa de determinada etnia porque os nazistas se achavam superiores a todo resto; a escravidão de negros africanos trazidos ao Brasil para trabalho forçado; dentre muitos outros acontecimentos que só serviram para mostrar o lado mais sombrio do ser humano, homens estes que são intolerantes às diferenças, que discriminam e desrespeitam o próximo.

Apesar de tudo, tais fatos serviram para mudar a perspectiva, colocando o homem e o respeito à sua dignidade como o centro da atenção. Nesse

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: lehgottlob@gmail.com

² Discente do 6º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: jenifer-cp@hotmail.com

contexto, surgiu inúmeros dispositivos legais, tanto internacional como nacional, com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana.

Em 1948 foi assinado a Declaração Universal dos Direitos dos Homens; em 1969 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica; em 1975 a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, dentre outros, porém todas com a mesma finalidade, acabar com o tratamento desumano que tanto ferem a dignidade humana.

E assim surgiu a temática proposta da Dignidade da Pessoa Humana, principal princípio constitucional da nossa República, princípio este que norteia toda a nossa Constituição, as legislações infraconstitucionais, a conduta do Estado e o comportamento da sociedade.

A atual Constituição Brasileira promulgada à 25 anos atrás, fundadora do princípio estudado, ainda continua sendo desrespeitada, mostrando a enorme contradição entre a norma e a realidade.

Para enxergar isso, basta olhar para a atual situação prisional no qual nos encontramos, onde a pessoa humana é deixada de lado, dando espaço para barbáries contínuas mesmo estando sob tutela Estatal.

É de se observar, e ninguém nem tenta abafar isso, que os presos são submetidos às piores condições de vida, agressões e humilhações. Pessoas que vivem amontoadas em delegacias e prisões, excedendo o número máximo de pessoas que é permitido por cela, tornando a superlotação o maior problema.

Os presos das penitenciárias brasileiras sofrem maus tratos; vivem em condições de contrair doenças e em situações que permitem que elas se alastrem, sendo tratadas, quando são, tardiamente. Presos que sofrem constantes abusos sexuais de seus parceiros de cela.

É diante desta realidade impactante que busco encontrar o porquê de mesmo possuindo o papel de fundamento da Constituição, a dignidade da pessoa humana continua sendo ignorada dentro do sistema prisional brasileiro, buscando conhecer e entender melhor a proteção oferecida ao preso contida dentro dos tratados internacionais, na constituição e na lei de execuções penais.

Para tanto, como base para o presente artigo, fiz uso de pesquisas bibliográficas, através de doutrinas, jurisprudências, da análise da Constituição Federal de 1988, da lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e dos tratados

internacionais sobre o tema, efetuando comparativo do que existe no mundo do ser e do dever ser, ou seja, entre o expresso pela lei e a verdadeira realidade.

Esse trabalho leva em consideração a fase histórica de modo a mostrar toda a evolução da dignidade até chegar ao seu atual conceito.

Por fim, pretende-se demonstrar que a incidência da dignidade da pessoa humana no âmbito do sistema prisional, passa pelo implemento de uma nova cultura coletiva em direitos humanos, como se observa a seguir.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conceituar a dignidade da pessoa humana não é tarefa das mais simples. Trata-se de conceito amplo, difícil de se delimitar, e para conseguir um pouco de êxito é necessário entendermos um pouco sobre história.

Como dito, a história da humanidade foi marcada por acontecimentos bárbaros, responsáveis por causar constrangimento e intensa dor para inúmeros povos. Por exemplo, a inquisição, época na qual se queimavam as pessoas vivas pois eram acusadas de bruxaria; escravidão que sujeitava o escravo a todo tipo de abuso; o nazismo, que teve seu ponto alto durante a segunda guerra mundial, julgando povos – especialmente judeus – como raça impura, merecedora de morte em campos de extermínio.

Nesses casos, é possível observar que houve gritante violação à dignidade humana, se considerarmos individualmente cada vítima desses abusos.

Tais acontecimentos levaram a reflexão, pode-se dizer que o nazismo e a segunda guerra foram fatores determinantes para que houvesse uma mudança de paradigma, de modo a tentar evitar novos acontecimentos como esses.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criado com a finalidade de evitar novas atrocidades contra a humanidade, determinou o documento em seu art. 1º que: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma com as outras com espírito de fraternidade”.

Interpretando o texto acima, fica claro que todas as pessoas possuem mesma dignidade, não podendo se falar em graus ou níveis de dignidade, pois todos a possuem como uma qualidade intrínseca.

Fica claro a presença de um mínimo necessário que deve compor a vida das pessoas, para que se possa falar em respeito à dignidade da pessoa humana, condições estas, que colocam o homem em posição merecida e lhe confere valor.

É preciso que exista respeito à vida, à integridade física e moral, que o poder do Estado seja limitado, que haja liberdade, autonomia e igualdade reconhecidos por um sistema baseado em direitos fundamentais, que assegurem o mínimo necessário para uma vida digna.

Afinal, o homem possui um valor próprio e não pode ser tratado como se fosse um objeto, como já apontava Kant, ao estabelecer que o homem é um fim em si mesmo e não meio para realização de fins de outrem. O homem tem um valor por si só, independentemente de qualquer outra circunstância.

Demorou muito tempo até o homem perceber o seu valor, para passar a ser centro, compreendendo o homem como um ser merecedor de respeito, detentor da mesma dignidade, apesar de eventuais diferenças.

A dignidade refere-se a uma qualidade pertencente a cada pessoa, que a coloca em posição merecedora de respeito por parte dos seus semelhantes e do Estado, motivando e servindo de alicerce para os direitos humanos e fundamentais que protegem o homem de abusos e violações.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos³

Nessa perspectiva, só é possível falar em respeito à dignidade da pessoa humana se forem garantidas condições para uma vida digna. As pessoas

³ MORAES, 2002, p. 128-129.

precisam conhecer a si mesmo, fazer as próprias escolhas. O que não pode ser admitido é que a pessoa se sujeite a escolhas de terceiros, se colocando em posição inferior em relação ao próximo, perdendo a própria essência de pessoa.

2.1 A Dignidade da Pessoa Humana nos Tratados Internacionais e na Constituição de 1988

A expressão dignidade da pessoa humana aparece no texto constitucional de 1988 no art. 1º, III, como fundamento da República Federativa do Brasil, configurando-se como norteador das políticas públicas, que devem ser elaboradas com base ao referido princípio.

A dignidade da pessoa humana por ser qualidade intrínseca a todas as pessoas, pertence a todos, independentemente de sua raça, credo ou condição social, apresentando uma estreita ligação com o princípio da igualdade. Assim, todos são iguais e possuem a mesma dignidade, não se admitindo preconceitos e discriminações.

Dentro deste contexto, o homem e o respeito à sua dignidade tornaram-se o foco de todo o sistema jurídico, pois “a dignidade da pessoa humana é um superprincípio do sistema jurídico [...], valor supremo consagrado no texto constitucional e que forma todo o sistema jurídico.

O fato da dignidade da pessoa humana estar reconhecida constitucionalmente como fundamento da República certamente representa um progresso. No entanto, é preciso transformar este fundamento em valor essencial e fundamental na mentalidade da sociedade, para que se alcance resultados concretos na vida das pessoas. Estas precisam ter sua dignidade observada e preservada, para que possam ter uma vida de igual teor.

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou importância após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando passou a integrar diversas constituições e tratados internacionais, com o objetivo de afastar e impedir barbáries como aquelas que ocorreram durante o nazismo, onde muitas pessoas, principalmente judeus, foram executados.

Assim, o cenário internacional marcado pelas atrocidades da Segunda Guerra e pelo nazismo tornou-se propício para o surgimento de instrumentos

destinados ao combate e proibição de práticas que fossem atentatórias à dignidade da pessoa humana e às pessoas de forma geral. Neste contexto surgiram os denominados direitos humanos, concebidos como “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana⁴”.

Primeiramente, surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, dando início a um processo de criação de instrumentos normativos aptos a conter e impedir que medidas atentatórias contra a humanidade fossem tomadas. Não seria mais concebível que por motivos religiosos, pela discriminação ou pela simples intolerância com o diferente, se cometessem barbáries e atos de violência injustificados.

É preciso observar que os direitos são mutáveis no decorrer do tempo, e isso não é diferente no que se refere aos direitos humanos, que estão continuamente em um processo aberto de evolução. Contudo, os direitos humanos conservam alguns valores considerados como imutáveis já que são essenciais para a própria proteção da dignidade da pessoa humana, como é o caso da preservação de uma vida digna e a própria liberdade do indivíduo.

Destaque-se ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o conhecido Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº. 678 de 1992, que reafirmou no seu preâmbulo a intenção do continente americano de promover a liberdade pessoal e a justiça social, respeitando os direitos humanos considerados essenciais. Garantiu ainda em seu art. 5º o direito à integridade pessoal, assegurando a todas as pessoas o respeito a sua integridade física, moral e psíquica, bem como proibiu qualquer espécie de tratamento desumano e degradante, abolindo a tortura e as penas cruéis. Por fim, estabeleceu que todo indivíduo privado da sua liberdade, deve ter um tratamento fundado no respeito, devido à dignidade que possui, e que é inerente a toda pessoa.

O Pacto de San Jose da Costa Rica eleva a pessoa e a sua dignidade a uma posição central e de evidência, nas normativas que o compõe, demonstrando relevante preocupação com os seres humanos.

⁴ (MORAES, 2002, p.39.)

Destaque-se ainda, a importante alusão feita em relação às pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, reafirmando o respeito que se deve ter por elas, pois o fato de estarem presas não interfere em nada em sua dignidade, pois ela – a dignidade – é inerente ao ser humano. Isso afasta completamente a possibilidade da aplicação de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Outro instrumento importante é o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos, produzido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1966, e promulgado no Brasil pelo Decreto n°. 592, de 1992. O referido documento traz em seu preâmbulo referência expressa à dignidade da pessoa humana, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Em seu art. 10, inciso 1º, estabelece que as pessoas que estejam privadas de sua liberdade devem ser tratadas de forma a se respeitar a sua dignidade.

Ressalte-se, por fim, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, adotada em dezembro de 1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e promulgado no Brasil pelo Decreto n°. 40, de 1991. Como as convenções anteriores, essa traz também em seu preâmbulo a concepção de que os direitos iguais e essenciais que pertencem a todos os seres humanos derivam da dignidade da pessoa humana.

Evidentemente, não se tem aqui a intenção de esgotar todos os tratados existentes e assinados pelo Brasil sobre a matéria, apenas o desejo de demonstrar que a comunidade internacional está atenta e não mede esforços para resguardar e proteger os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

3 SURGIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil quando era uma colônia portuguesa, tinha como leis principais as Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, e o direito penal da época era um sistema brutal com pena de morte, lesões corporais como: açoite, mutilações e queimaduras e outros. Neste período não havia surgido nenhuma ideal relacionada a pena de privativa de liberdade.

Foi em 1830 com o Código Criminal do Império influenciado por movimentos liberais de justiça europeu que a prisão começou a ser utilizada no Brasil como meio de punição, haviam dois tipos de prisão, uma normal como conhecemos nos dias atuais e a outra com trabalho forçado, nesta época a precariedade já era um dos problemas que atormentava as penitenciárias brasileira.

Nos anos de 1850 surge nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo as chamadas “Casas de Correções”, que surgiram com o objetivo de acabar com os problemas que o outro modelo prisional apresentava na época, “ela” deveriam ser mais agradáveis, mas não foi bem o que aconteceu, pois essas “Casas de Correções” passaram a abrigar diversos tipos de presos, tantos quem cometiam graves infrações, pequenas infrações, mendigo e pessoas que ainda não haviam sido condenadas e, por esses problemas que o sistema prisional brasileiro novamente sofreu diversas críticas.

Com a abolição da escravidão e a Proclamação da República, em 1890 passaram a valer o novo Código Penal da República e as leis penais sofrem mudanças como abolição da pena de morte e o fim de penas brutais. E estava previsto outros modelos prisionais, a prisão celular, prisão disciplinar, prisão com trabalho e reclusão, neste momento histórico os problemas enfrentados estavam relacionados à superlotação.

Em 1940 houve a criação de um novo código penal, que este por sinal é o que vigora em nosso país até os dias de hoje, tinha como propósito algo inovador repleto de mudanças, porém o abandono do estado em relação aos encarcerados era evidente, os problemas relacionados a superlotação e falta de estrutura já haviam tomados um alto número, sendo impossível a reversão desta situação.

3.1 SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ATUAL

O sistema prisional brasileiro atual encontra-se em situação caótica. A defasagem no número de presídios e de celas para atender a população carcerária, que não para de aumentar, é fator preocupante para a manutenção de todo o sistema.

A superlotação tornou-se um problema comum, e é tratada com a naturalidade de um fato que se tornou costumeiro no sistema penitenciário brasileiro.

Os presos em um número muito maior do que o número de celas são amontoados em espaços ínfimos, sem condições de viver com um mínimo de dignidade.

Esta situação limite acaba gerando motins e revoltas, e é comum o acontecimento de rebeliões nos presídios brasileiros, motivadas pelas precárias condições a que são submetidos os presos. O absurdo é tão grande, que chega a haver revezamento na hora de dormir, pois não há espaço suficiente para que todos se deitem ao mesmo tempo.

O problema da superlotação carcerária afeta o país todo, e apesar de algumas medidas serem tomadas, pode-se dizer que não chegam nem mesmo a amenizar a questão, que tomou proporções assustadoras.

Porém, a situação somente se agravou nas últimas duas décadas em que a população carcerária brasileira atingiu a marca de 711.463 presos.

Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar, colocam o Brasil entre os três países com a maior população carcerária em números absolutos, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres. As prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tem 676.400 presos.

O Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos quatorze anos, segundo dados divulgados em 26/4 pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

Além disso, o país excede a média mundial no que diz respeito ao número de presos por habitantes. Atualmente, temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil.

Segundo o Infopen, o crime que mais leva pessoas para cadeia é o tráfico de drogas. 28% dos brasileiros estão no cárcere em razão da lei de drogas, seguido de acusados ou condenados por roubo (25%) e furto (13%).

O estudo deixa claro que o maior motivo do inchaço do sistema carcerário se deve ao hiper-encarceramento ligado aos crimes não violentos.

Além da superlotação, ainda há os casos de violência física empregada pelos próprios presos uns contra os outros, através de uma disputa de poder e território entre eles individualmente ou entre facções criminosas.

É no mínimo inaceitável que os presos sofram situações de violência quando submetidos à tutela do Estado, dentro de um ambiente em que se encontram privados de sua liberdade, por expressa determinação judicial e legal, e ao mesmo tempo aonde a lei é relativizada.

Ainda há situações de maus-tratos aos presos realizados por agentes penitenciários e policiais, que acabam por ultrapassar limites e cometer os mais diversos abusos.

Destaque-se a onda de violência atualmente vivida no Estado de Santa Catarina, em que foram realizados vários atentados, principalmente com o incêndio criminoso de diversos ônibus de transporte coletivo, carros e disparos efetuados contra delegacias locais. Tais ocorrências, segundo a imprensa, ocorreram devido aos maus-tratos sofridos pelos presos encarcerados dentro dos presídios catarinenses.

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogite a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor de um delito.

Ressalte-se ainda a existência de doenças que se alastram nos presídios e são tardiamente diagnosticadas e tratadas, devido à superlotação e condições de higiene e saúde precárias. A tuberculose e a AIDS são exemplos típicos de doenças que se proliferam nos presídios brasileiros.

A AIDS é disseminada pelo envolvimento sexual entre os presos, que mantêm relação sexual sem o devido cuidado, o que no contexto atual parece até mesmo utópico, pois não existem condições mínimas de saúde e higiene, e muitas vezes a relação não é nem ao menos desejada, sendo resultado de uma violência, que acaba alastrando o vírus entre aqueles que se encontram presos. A tuberculose também se dissemina rapidamente, pois se trata de uma doença transmitida pelas

vias respiratórias que se espalha facilmente em ambientes fechados, sendo grande a incidência entre os infectados pela AIDS⁵.

Enquanto na população brasileira em geral a incidência da tuberculose está em 33 casos para 100 mil habitantes — o que já torna o Brasil um dos 20 países com alta carga da doença, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) —, entre os detentos esse indicador sobe para alarmantes 932 ocorrências.

Para especialistas, trata-se de um cenário de emergência de saúde e de violação dos direitos humanos, uma vez que a doença se dissemina graças à superlotação dos presídios provocada pelo encarceramento massivo, especialmente da população negra e mais pobre.⁶

Tais condições dos presídios são de total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Conseqüentemente, não se pode esperar que a ressocialização do apenado seja alcançada.

O que efetivamente ocorre atualmente dentro dos presídios brasileiros é a escola da brutalidade, da violência, da total aniquilação do homem. O preso que entra nesse sistema, marcado pelo total aviltamento da pessoa, sai muito mais corrompido do que efetivamente entrou, pois dentro do sistema prisional ele é esquecido e tratado como se não possuísse nenhum direito⁷.

A estrutura física, igualmente, na maioria dos casos, encontra-se em péssimas condições de conservação e manutenção, as instalações são precárias e insalubres. O déficit de higiene é algo marcante dentro da estrutura carcerária, o que ajuda também na disseminação de doenças.

A falta de acompanhamento médico e psicológico, de estrutura física adequada, de higiene, de segurança (pois não há lugar mais inseguro do que dentro de um presídio, inclusive para os próprios presos), de alimentação adequada, de respeito à dignidade da pessoa humana, acarretam um sistema cruel de violência institucionalizada.

Parece que a sociedade não aprendeu com o passado de barbárie, não evoluindo o suficiente para andar em conformidade com as convenções de direitos

⁵ (NOGUEIRA; ABRAHÃO, 2009)

⁶ <https://nacoesunidas.org/tuberculose-nos-presidios-brasileiros-e-emergencia-de-saude-e-de-direitos-humanos-dizem-especialistas/> - acessado em 04/06/2017 às 22:50.

⁷ (ZIPPING, 2010)

humanos e a Constituição de 1988. A realidade concreta demonstra que a ideia de promover o bem de todos, comporta sérias exceções, já que o bem não é para todos e tampouco a solidariedade. Este é exatamente o caso dos presos.

Enfim, diante de tamanho desrespeito à dignidade das pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, é preciso repensar todo o sistema prisional brasileiro, para dar efetividade à função ressocializadora da pena, recuperando de fato o apenado e reintegrando-o ao convívio da sociedade, no lugar da vingança cruel e da permanente exclusão sofrida no interior dos presídios.

4 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEI 7.210/84) E LEI DA TORTURA (LEI 9.455/97)

No Brasil, a execução das sanções penais foi regulamentada de forma minuciosa pela Lei 7.210/84.

A Lei de Execução Penal pátria, como se vê, foi promulgada antes mesmo do advento da Constituição de 1988. Sofreu grande influência da normativa e doutrina internacional a respeito, conforme se verifica a partir da leitura de sua Exposição de Motivos, de autoria do então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, ao partir do pressuposto de que “as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade.”

Consta na Exposição de Motivos da LEP que o seu capítulo II, artigo 11, assegurou aos apenados o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, em atendimento às Regras Mínimas para Tratamento dos Prisioneiros, estabelecidas pela ONU, já comentada alhures.

O item 71 da Exposição de motivos reconhece a importância das referidas regras, as quais “não podem conservar-se, porém, como corpo de regras meramente programáticas. O problema central está na conversão das regras em direitos do prisioneiro, positivados através de preceitos e sanções.” Eis o Norte de nossa lei de execuções penais.

Em verdade, o espírito da LEP está bastante claro a partir da leitura do seu artigo 1º, o qual reza que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

De fato, a referida lei é inspirada na concepção moderna da pena de Marc Ancel, que preconiza o dever de punir o condenado, devendo a pena ser executada no sentido de prevenir o crime, porém tendo em vista a promoção de sua dignidade, visando o seu retorno ao seio social, por meio da assistência material, à saúde, jurídica, social, educacional e religiosa.

Eis o que existe na “folha de papel”. A realidade, no entanto, passa ao largo de qualquer resquício mínimo de dignidade humana.

No âmbito interno, cumpre também destacar a chamada “Lei da Tortura”. Em cumprimento aos ditames da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, quase oito anos após a sua ratificação interna (ocorrida em 1989), o Brasil editou a Lei 9.455/97 (Lei Da Tortura), tipificando tal conduta delitiva nas suas diferentes nuances.

A referida lei pretendeu coibir, principalmente, a violência policial, tipificando como tortura, em seu art. 1º, dentre outras hipóteses, a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, a fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa.

O que antes era, quando muito, punido como mera lesão corporal ou abuso de autoridade, passa a ser considerado crime inafiançável, quer comissivo, quer omissivo, punível com pena de reclusão de dois a oito anos, sendo que a condenação implicará em perda do cargo, porém, na prática, nada obstante o rigor da lei, ainda reina a barbárie nos estabelecimentos prisionais.

Nem a Constituição, nem a legislação infraconstitucional, tampouco as normativas internacionais têm sido cumpridas, e o Estado Brasileiro vem se omitindo, solenemente. E a pergunta que se faz neste trabalho é se toda essa omissão merece se perpetuar, na absoluta impunidade, enquanto que o direito à dignidade da pessoa humana é vilipendiado às escâncaras.

5 UM NOVO MODELO PRISIONAL

Ao falar de um novo modelo prisional é preciso analisar os principais problemas que o modelo brasileiro enfrenta, para conseguir chegar em um novo modelo mais eficaz.

Primeiramente seria valido que os direitos fundamentais estabelecidos aos presidiários pela constituição federal que se encontra no 5.º, XLIX, fossem meramente cumpridos pelo Governo Brasileiro.

Em segundo plano seria necessária uma reforma nos alojamentos dos detentos, lhes proporcionando condições básicas de sobrevivência relacionado a espaço, higiene, alimentação e saúde. Outra mudança indispensável estaria no próprio sistema operacional dos presídios, proporcionando aos detentos horas de lazer, estudo e trabalho, permitindo-lhes então que haja o contato com o mundo exterior. Então grupos de pessoas e associações poderiam ajudar na recuperação e mudança desses indivíduos lhes oferecendo um apoio comunitário; e dessa forma podemos associar dois fatos de grande valor: o primeiro que estaria ligados a real finalidade dos presídios que é a ressocialização do indivíduo e o outro fator seria o “fim” do preconceito que a sociedade tem em relação às pessoas encarceradas.

No Brasil existe um sistema prisional chamado APAC (Associação de proteção e assistência aos condenados) com aproximadamente essas características citadas acima, onde não à marginalização e maus tratos aos condenados, dando lhes condições dignas de sobrevivência e garantindo seus direitos fundamentais, sendo seu principal objetivo a ressocialização.

Surgiu em 1974 na cidade de São José dos campos no interior de São Paulo e atualmente à em torno de 100 dessas instituições espalhada em nosso país, é um modelo que está obtendo um grande número de aprovação devido ao fato de ter o apoio do poder judiciário e executivo, sendo repercutido exteriormente, países como Bolívia, Argentina, Chile, Inglaterra e outros estão investindo neste novo modelo prisioneiro.

Se o Brasil investisse mais em um modelo penitenciário igual ou parecido com as APAC um dos grandes problemas já estaria resolvido, porem seria necessário o surgimento de penas mais alternativas, onde os infratores de menor periculosidade fossem separados de grandes e perigosos infratores; para que estes não fossem influenciados a participar de grupos de facções criminosas.

Referente a esta concepção o Jurista Brasileiro Damásio de Jesus (2000, p.11) relata.

“Encontramos cumprindo pena privativa de liberdade, muitas vezes sem separação celular, infratores de intensa periculosidade (os chamados “presos residuais”) e condenados que poderiam estar submetidos a

medidas sancionatórias não detentivas. Não se faz distinção entre a criminalidade de alta reprovação e a criminalidade pequena ou média.”

Seria necessário que fosse revisto o conceito dos infratores com menos periculosidade para que esses pudessem ficar em um lugar distinto dos demais, e fossem aplicados para estes, penas mais relevantes, pois a pena privativa de liberdade de princípio surgiu para tirar do convívio em sociedade pessoas que viessem a cometer infracções realmente graves, mas o Brasil passou a utiliza-la como meio de punir todos aqueles que cometessem qualquer tipo de infração, não importando se a conduta do agente fosse grave ou relevante.

6 CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a esta, não dependendo de outros fatores a não ser da própria condição humana. Assim, todos a possuem da mesma forma. A comunidade internacional preocupada com acontecimentos históricos que violaram assustadoramente os direitos humanos tem despendido esforços para promover o respeito e a valorização da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Isso tem influenciado o texto das Constituições dos países e suas respectivas legislações, de modo a colocar a dignidade da pessoa humana em posição privilegiada no sistema normativo.

No caso brasileiro, a dignidade constitui fundamento da República e, portanto, serve de referência para todo o sistema jurídico brasileiro. Apesar de presente na Constituição Federal, na legislação interna e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, inúmeras vezes têm-se a violação dos direitos humanos e o aviltamento da dignidade da pessoa humana.

O sistema prisional brasileiro é um caso típico de violação dessa ordem, aonde os presos encontram-se encarcerados sem as mínimas condições de higiene, em estruturas precárias e sujeitos a abusos de toda ordem, sejam físicos ou morais.

A superlotação é um problema constante. Os presos são amontoados em um espaço ínfimo frente à quantidade de pessoas. As doenças e as violações se alastram. No atual sistema prisional, portanto, é quase impossível conseguir a ressocialização do condenado e a sua reintegração social, gerando um forte índice de reincidência e de exclusão.

Dessa forma, enquanto a mentalidade da sociedade não estiver voltada para solidariedade, para a fraternidade, para o respeito ao outro, é muito difícil que exista uma efetiva solução com a situação degradante em que vivem os presos no Brasil.

Conclui-se, portanto, que para haver mudanças no sistema prisional brasileiro, é necessário que a sociedade evolua para além do positivismo jurídico, evolua em solidariedade, em fraternidade, na compreensão do que sejam os direitos humanos, no reconhecimento de uma sociedade efetivamente de iguais em direitos e dignidade, o que exige políticas públicas destinadas à educação e ao aprimoramento da cultura social nessa área, e o envolvimento efetivo da sociedade nessa difícil tarefa de construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNONI. Danielle: **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. Editora Lumen Juris, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BARROSO. Luiz Roberto: **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo direito Constitucional Brasileiro**. Editora Fórum, 2012.

BECCARIA. Cesare: **Dos delitos e das Penas**. Editora Martin Claret, 2011.

DAMÁSIO E. DE JESUS, **Penas alternativas**, - 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

FILHO. Dalio Zippin: **Sistema Carcerário e direitos Humanos.**

FOUCAULT. Michel: **Vigiar e Punir – O nascimento das prisões.** Editora Vozes, 1987.

HUNGRIA. Irene Batista: **Pena Privativa de Liberdade.**

KANT. Immanuel: **a metafísica dos costumes.** Editora Edipro.

Lei nº 7210 – Execuções Penais.

MORAES. Alexandre de: **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** Editora Atlas, 2013.

MORAES. Alexandre de: **Direito Constitucional.**

PIOVERSAN. Flávia: **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Editora Saraiva, 2016.

PRADO. Luiz Regis: **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Revista dos Tribunais, 2015.

SARLET. Ingo Wolfgang: **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Livraria do Advogado, 2015.

WACQUANT. Loic: **As Prisões da Miséria.** Editora Zahar, 2001.